



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000788/2007-81  
**Recurso n°** 510.946 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-00.990 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA CRISTINA FULAZ  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.**

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que seja restabelecida a despesa de R\$ 10.000,00 como abatimento da base de cálculo do IRPF, exercício 2003.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39/40 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2), referente ao ano-calendário de 2002, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 6.666,55, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 3) consta que a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar o efetivo recebimento da prestação de serviço na área médica, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), com a apresentação de cheques, extratos bancários, receitas, exames, relatórios médicos. No entanto, a contribuinte limitou-se a apresentar os recibos de Maria Rosina M. Almeida e de Mara Santos Arruda. Consigna a autoridade fiscal que a contribuinte foi advertida que a ausência de entrega destes documentos ensejaria a indedutibilidade das referidas despesas. Sendo assim, foi glosada despesas no montante de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 de cada uma das aludidas profissionais).

Lavrado o Auto de Infração, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, solicitando a reconsideração das sanções e penalidades impostas, posto que os documentos apresentados e carreados aos autos com a defesa seriam hábeis e corroborariam as referidas despesas.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o contribuinte não comprovou os respectivos saques das despesas glosadas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

**GLOSA DE DEDUÇÕES.**

*O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 49 e documentação de folhas 50 a 70, insistindo que realmente teve as despesas acostando os respectivos extratos bancários indicando os saques em dinheiro de sua conta corrente, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

**Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

## GLOSA DE DESPESA MÉDICA

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução de despesa médica, psicoterapia, no valor de R\$ 10.000,00 que teriam sido prestados pelas profissionais Maria Rosina M. Almeida e de Mara Santos Arruda.

O acórdão recorrido fundamentou o indeferimento dessa dedução pela falta de apresentação dos extratos bancários indicando os saques já que intimada a comprovar os pagamentos das despesas a contribuinte ao impugnar, alegou ter pago as despesas em dinheiro, nos seguintes termos:

Então, a critério da autoridade fiscal, **além da exigência da apresentação do recibo com os requisitos legais mencionados, poderá condicionar a manutenção da dedução à apresentação de prova do pagamento.**

Resta claro, portanto, que o ônus da prova é da contribuinte, diferentemente do que decorre em sua defesa.

Acrescente-se que **a contribuinte declara não ter recebido nenhum valor de pessoas físicas no ano-calendário (fls. 23 e 32)** e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, se pagou em espécie, teria como comprovar os saques de tais valores ou a emissão de cheques, posto que apenas as despesas médicas glosadas alcançaram R\$ 10.000,00.

Dessa forma, o contribuinte juntamente com o recurso, apresentou a documentação de fls. 57 a 70, com os extratos de sua conta bancária indicando os respectivos saques, cujo batimento com os recibos apresentados produz a tabela abaixo. Oportuno esclarecer que os recibos referentes a mais de um mês, foram rateados para análise do feito.

	Data recibo	sessões	valor	Fls.	Total de recibos	Saques no mês	Fls.
<b>Janeiro</b>	31/jan/03	6	R\$ 600,00	10			
			R\$ 666,67	14	R\$ 1.266,67	R\$ 1.530,00	57
<b>Fevereiro</b>	27/fev/03	4	R\$ 400,00	10			
			R\$ 666,67	14	R\$ 1.066,67	R\$ 1.500,00	58
<b>Março</b>	31/mar/03	8	R\$ 800,00	10			
			R\$ 666,67	14	R\$ 1.466,67	R\$ 1.540,00	59

<b>Abril</b>	30/abr/03	4	R\$ 400,00	11			
			R\$ 666,67	14	R\$ 1.066,67	R\$ 1.050,00	60
<b>Mai</b>	31/mai/03	3	R\$ 300,00	11			
			R\$ 666,67	14	R\$ 966,67	R\$ 1.660,00	61
<b>Junho</b>	30/jun/03	4	R\$ 400,00	11			
			R\$ 666,67	14	R\$ 1.066,67	R\$ 1.730,00	63
<b>Agosto</b>	31/ago/03	4	R\$ 400,00	12			
			R\$ 500,00	14	R\$ 900,00	R\$ 970,00	65
<b>Setembro</b>	30/set/03	4	R\$ 400,00	12			
			R\$ 500,00	14	R\$ 900,00	R\$ 1.420,00	67
<b>Outubro</b>	31/out/03	4	R\$ 400,00	12	R\$ 400,00	R\$ 320,00	68
<b>Novembro</b>	30/nov/03	6	R\$ 600,00	13	R\$ 600,00	R\$ 450,00	69
<b>Dezembro</b>	30/dez/03	3	R\$ 300,00	13	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00	70
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 10.000,00</b>				

Da análise dos saques com os recibos apresentados verifica-se que há plena coerência lógica dos valores sacados com os respectivos pagamentos. Ainda, associando essas provas com as declarações dos profissionais atestando que efetivamente prestaram o serviço de psicoterapia, fls. 8/9, entendo que há no presente processo um conjunto comprobatório robusto que permite concluir que o contribuinte realizou as despesas de psicoterapia no montante de R\$ 10.000,00 pleiteado.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja restabelecida a despesa de R\$ 10.000,00 como abatimento da base de cálculo do IRPF, exercício 2003.

Rubens Maurício Carvalho - Relator